PREFEITURA DE
ARACRUZ

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
44831/2024	**44766/2024**	**17/12/2024 15:40:10**	**17/12/2024 15:40:09**

Tipo

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Número

13/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Ementa:

Encaminho o autógrafo do Projeto de Lei 033/2024 aprovado em Turno Único na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2024, para conhecimento e providências cabíveis.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320036003600340030003A00500041004, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OFÍCIO Nº 824/2024
Gabinete da Presidência

Aracruz, 17 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo(s) do(s) Projeto(s) de Lei aprovado(s) na 175ª Sessão Ordinária.

Senhor Prefeito,

Encaminho à Vossa Excelência o(s) autógrafo(s) do(s) Projeto(s) de Lei aprovado(s) em Turno Único na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2024, para conhecimento e providências cabíveis, conforme abaixo:

Projeto(s)	Autor(a)	Emenda (s)
Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 – Institui a Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural, altera o perímetro urbano da sede municipal e altera o art. 313 e 315 da Lei Municipal nº 4.317/2020 e dá outras providências.	Poder Executivo Municipal	Emenda Modificativa nº 148/2024 e Emenda Aditiva nº 167/2024
Projeto de Lei nº 043/2024 – Altera dispositivo das Leis nºs 2.521/2022, 4.220/2019 e 4.564/2022 e dá outras providências.	Poder Executivo Municipal	-
Projeto de Lei nº 020/2024 – Institui no Calendário Oficial do Município o "Campeonato Anual de Kickboxing" e dá outras providências.	Poder Legislativo Municipal	Emenda Modificativa nº 22 e 101/2024
Projeto de Lei nº 024/2024 – Institui no Calendário Oficial do Município o "Mês da Pesquisa e do Diagnóstico Precoce de Condições Neurodivergentes" e dá outras providências.	Poder Legislativo Municipal	Emenda Modificativa nº 79/2024 / Emendas Supressivas nº 80 e 81/2024
Projeto de Lei nº 033/2024 – Institui o Mês de Maio Furta-Cor no Município de Aracruz/ES.	Poder Legislativo Municipal	-

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 320032003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Projeto de Lei nº 041/2024 – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Aracruz o evento “Paixão de Cristo: vida, morte e ressurreição de Jesus”, realizada anualmente na Comunidade de Córrego Alegre.	Poder Legislativo Municipal	-

Na oportunidade apresento minhas cordiais saudações.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200320036003400340003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MANHAES** em **17/12/2024 13:15**
Checksum: **C5617C89A2B6C75732546F7A7BB3C6C64924E8673D0024564D5A71D24F53C498**

CÂMARA MUNICIPAL
DE ARACRUZ

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1601/2024	**1619/2024**	**20/08/2024 10:34:55**	**20/08/2024 10:34:53**

Tipo

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Número

33/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RHAYRANE PEDRONI

Ementa:

Fica instituído o “Mês Maio Furta-Cor”, evento dedicado à promoção de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da Saúde Mental Materna, no qual ocorrerá todo mês de maio no município de Aracruz.

Autenticar documento em https://aracruz.cafeiarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3320320036203620360036003600530052800360016400500 Assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Aracruz/ES, 19 de agosto de 2024.

PROJETO DE LEI

Institui o Mês de Maio Furta-Cor no Município de Aracruz/ES

Art. 1º - Fica instituído o "Mês Maio Furta-Cor", evento dedicado à promoção de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da Saúde Mental Materna, no qual ocorrerá todo mês de maio no município de Aracruz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RHAYRANE CARVALHO PEDRONI

VEREADORA (PcdoB)

Rua Professor Lobo, n°. 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-910, Tel: (27) 3256-9466
Gabinete da Vereadora Rhayrane Pedroni - Site: www.aracruz.es.leg.br - e-mail: gabineterhayrane@aracruz.es.leg.br

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. [illegible]

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, objetiva incluir no calendário oficial de eventos do município de Aracruz, o mês "Maio Furta-Cor", dedicado à promoção de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da Saúde Mental Materna, desde a concepção até o pós-parto, a referência ao mês de maio, se deve, por se tratar de mês em que se comemora nacionalmente o dia das mães.

Importante mencionar, que os trabalhos realizados através da "Campanha Comunitária Maio FurtaCor", foi idealizado através de duas mulheres sensíveis e conscientes, são elas; Dra. Nicole Cristino, psicóloga clínica e perinatal e a Dra. Patrícia Piper, médica psiquiatra e psicoterapeuta.

A escolha da cor "furta-cor" tem que, sua tonalidade se altera a depender da luz que recebe, no qual em muito se assemelha as experiências da maternidade, pois abrigam em si, diversas nuances e singulares. Segundo o Instituto Fio Cruz[1], no mundo, cerca de 10% (dez por cento) das mulheres grávidas e 13% (treze por cento) das mulheres no pós-parto sofre de algum problema de saúde mental, dentre eles estão, depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias. Ademais, dentre todas as doenças mentais a depressão pós-parto é a que apresenta maior incidência, esta condição faz com que a mãe desenvolva sentimentos de desinteresse, medo de ficar a sós com o bebê ou um excesso de instrução maternal.

Vale destacar, que esta doença atinge mulheres de todas as idades, classes sociais ou etnias, por este motivo é importante estar alerta e atento aos sinais, que, mormente ocorre nos meses subsequentes ao parto, aborto, ou amamentação recente.

Diante de todas as razões expostas, tendo em vista o relevante interesse do tema, solicito apoio dos meus Nobres pares, senhores vereadores e senhoras vereadoras para a aprovação do presente projeto de lei.

19 de agosto de 2024

Respeitosamente,

RHAYRANE CARVALHO PEDRONI
VEREADORA (PcdoB)

Rua Professor Lobo, n°. 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-910, Tel: (27) 3256-9466
Gabinete da Vereadora Rhayrane Pedroni - Site: www.aracruz.es.leg.br - e-mail: gabineterhayrane@aracruz.es.leg.br

Autenticar documento em https://aracruz.cafeiraasempape.com.br/autenticidade
com o identificador 3320320036203620360036003600520000600360000 Assinado digitalmente e salvado
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330039003100350036003A005000

Assinado eletronicamente por **RHAYRANE PEDRONI** em **20/08/2024 10:34**
Checksum: **EC6DE6842D7AC56A7AF811572AAA75372430B0C74EE27DE601C590A0B6D6B1BE**

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1601/2024
Requerente: Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni
Assunto: PLL nº 033/2024
Parecer nº: 159/2024

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. CALENDÁRIO OFICIAL. "MÊS MAIO FRUTA-COR" DEDICADO À PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria da vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni, que institui o "Mês Maio Furta-Cor", dedicado à promoção de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da Saúde Mental Materna, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.

Autenticar documento em https://aracruz.cafeiraassenpapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3120320036203620374003600540052804380, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles *"emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo"*, dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de *"não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional"*.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

> *(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*
>
> [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

Autenticar documento em https://aracruz.cafeiraassempape.com.br/autenticidade
com o identificador 3200320036203620374003A0054005280438003A005000, assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

> **Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**
>
> **I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>;**
>
> **II - <u>suplementar a legislação federal e a estadual no que couber</u>;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que quaisquer normas federais ou estaduais que tratem de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3220320036203620374003600540052804380, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Compulsando os autos, verifico que a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o calendário municipal de eventos, homenagens e datas comemorativas.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Constituição Federal:

> Art. 61. (...)
>
> **§ 1º <u>São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que</u>:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> **II - disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*;*
>
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3120032003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O referido comando constitucional, que explicita as leis inciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o DF e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se a proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum/concorrente.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isto, opino pela **constitucionalidade/legalidade** da proposta.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu art. 59, Parágrafo Único, a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das normas.

A Lei Complementar nº 95/98, estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio. Compulsando os autos, observo que o projeto de lei em epígrafe está em consonância com a referida lei federal.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria da vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

Autenticar documento em https://aracruz.cafeiraassempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3220320036203620374003200540052804380, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100390036003500370003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **14/10/2024 17:47**
Checksum: **C0AEE6EC21D057ACDB3BB269F95968A645A192AC313D9DCD6910E13E80566FD3**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 033/2023.

PROCESSO: 1601/2023.

EMENTA: Institui o Mês de Maio Furta-Cor no Município de Aracruz/ES.

AUTOR: PODER LEGISTATIVO – VEREADORA RHAYRANE CARVALHO PEDRONI.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual institui o "Mês Maio Furta-Cor", evento dedicado à promoção de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da Saúde Mental Materna, no qual ocorrerá todo mês de maio no município de Aracruz.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno". Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200320039203620384003A0054005280438003A005000, Assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2024 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 18 de outubro de 2024.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA **(PAIM)**
VEREADOR **(MDB)**

Autenticar documento em https://aracruz.cafeiarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3120320039203620340034005400528043800, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100390039003100390003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAIM** em **18/10/2024 12:15**
Checksum: **53165DCA88DD584EA93F18F69C06A430253B04DEE59B3179A8100CE9681DC82B**

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 175ª Sessão Ordinária **Data:** 16/12/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 033/2024 – Institui o Mês de Maio Furta-Cor no Município de Aracruz/ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE HONRARIAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Presidente			
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ELIZEU DA COSTA PEREIRA	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ EDILSON SPINASSÉ	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
RHAYRANE CARVALHO PEDRONI	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 **votos** **Contrários:** 0 **votos** **Abstenção:** 0 **voto**

COMISSÃO DE HONRARIAS

Favoráveis: 16 **votos** **Contrários:** 0 **votos** **Abstenção:** 0 **voto**

Alexandre Ferreira Manhães
Presidente

Leandro Rodrigues Pereira
1º Secretário

Marcelo Cabral Severino
2º Secretário

Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 32003200320032003400360030003800300034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que constitui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 175ª Sessão Ordinária **Data:** 16/12/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 033/2024 – Institui o Mês de Maio Furta-Cor no Município de Aracruz/ES.

VEREADOR	PROJETO DE LEI Nº 033/2024	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Presidente	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ELIZEU DA COSTA PEREIRA	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ EDILSON SPINASSÉ	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
RHAYRANE CARVALHO PEDRONI	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 **votos** **Contrários:** 0 **votos** **Abstenção:** 0 **voto**

Alexandre Ferreira Manhães
Presidente

Leandro Rodrigues Pereira
1º Secretário

Marcelo Cabral Severino
2º Secretário

Autenticar documento em https://aracruz.prefeitura.sempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320032003200340034003600320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200300032003200340036003000380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Welington Tobias Pereira** em **17/12/2024 15:40**
Checksum: **E1BCA491F16AF3EA5A3D273ECC5AD1E4800F889E7C606B75BCB3928290D143E2**

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200300032003200340036003000380038003A005000, Assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 44831/2024 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À Projeto de Lei Legislativo

Segue para providências.

Em 17 de dezembro de 2024

Protocolo Automático

Autenticar documento em https://aracruz.prefeituraesempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200370037003900360036003400520054100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.